



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.726719/2012-46
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.518 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2016
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente GILBERTO MATTOS FARIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM PENSÃO ALIMENTÍCIA.
COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE.

São admissíveis as deduções incluídas em Declaração de Ajuste Anual quando comprovadas as exigências legais para a dedutibilidade, com documentação hábil e idônea. Comprovado pelo contribuinte que incorreu em despesas com pensão alimentícia decorrente de acordo homologado judicialmente, faz jus a dedução dessas despesas da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 8º, II, f, da Lei nº. 9.250/95.

ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.
PROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Tendo a contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, deve ser afastada a glosa.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/04/2001

Autenticado digitalmente em 06/10/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 06/10/2016

6 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 06/10/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA

SA
Impresso em 13/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Martin da Silva Gesto, Márcio Henrique Sales Parada, Rosemary Figueiroa Augusto, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Cecília Dutra Pillar, Dílson Jatahy Fonseca Neto e Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 12448.721716/2015-69, em face do acórdão nº 09-58.317, julgado pela 4ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (DRJ/JFA) no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem, que assim os relatou:

Trata-se de impugnação à notificação de lançamento lavrada em 16/04/2012 na qual apurou imposto suplementar de R\$ 12.469,96 mais multa de ofício e juros de mora totalizando R\$ 23.199,11.

De acordo com o relato da fiscalização foram glosadas as despesas médicas de R\$ 2.378,76, Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 34.592,54 e dedução de Previdência Privada no valor de R\$ 8.374,02 por falta de comprovação.

Cientificado em 03/05/2012, apresentou a impugnação em 25/05/2012, alegando que as despesas médicas seriam do próprio contribuinte.

Com relação à pensão alimentícia impugnou parcialmente deixando de impugnar R\$ 10.000,00 sobre o qual pediu parcelamento e em à previdência privada afirma que não ultrapassa o limite legal.

Junta os documentos relacionados às fls. 2 e requereu análise com observância do Estatuto do Idoso.

O valor não impugnado foi transferido para o processo 12448-726.720/2012-71 restando impugnado R\$ 9.719,96.

Os documentos foram examinados pela fiscalização, que lavrou o Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 78/82, que manteve parte do lançamento impugnado tendo por comprovada a despesa com previdência privada e despesas médicas.

Com relação à pensão judicial comprovou desconto em folha de R\$ 6.592,54 entretanto teria deduzido R\$ 16.592,54 em favor de Edith Barbosa Cavalcanti.

Não teria comprovado o pagamento de pensão judicial à Marly Machado Faria no valor de R\$ 18.000,00 pois não foi apresentada certidão de objeto e pé nos termos da intimação que não foi atendida. O total da glosa desta despesa foi de R\$ 28.000,00.

Com o Despacho Decisório reduziu-se o valor do imposto suplementar originalmente lançado de R\$ 12.469,96 para R\$ 7.700,00, tendo sido apartado para o processo de nº 12448-726.720/2012-71 o valor de R\$ 2.750,00 relativos à matéria não impugnada restando em litígio o valor de R\$ 4.950,00 mais multa de ofício e juros de mora.

Cientificado do despacho decisório em 12/09/2024, fls. 93, não houve nova manifestação do contribuinte.

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada pelo contribuinte. Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 114/115, onde são reiterados os argumentos já lançados em impugnação quanto ao que foi vencido. Ainda, apresenta em anexo ao recurso voluntário os documentos de fls. 116/147, quais sejam: ata de audiência (datada de 2.01.1986), certidões negativas de registro de distribuição e comprovantes de pagamento (cópias de cheques)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Delimitação da lide.

A DRJ de origem acolheu o Despacho Decisório de fls. 28/82 para considerar que "*Com o Despacho Decisório reduziu-se o valor do imposto suplementar originalmente lançado de R\$ 12.469,96 para R\$ 7.700,00, tendo sido apartado para o processo de nº 12448-726.720/2012-71 o valor de R\$ 2.750,00 relativos à matéria não impugnada restando em litígio o valor de R\$ 4.950,00 mais multa de ofício e juros de mora.*"

Diante disso, "*Não teria comprovado o pagamento de pensão judicial à Marly Machado Faria no valor de R\$ 18.000,00 pois não foi apresentada certidão de objeto e pé nos termos da intimação que não foi atendida. O total da glosa desta despesa foi de R\$ 28.000,00.*"

Portanto, limita-se a lide a verificar a manutenção da referida glosa no valor de R\$ 18.000,00.

Merito.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/10/2016 por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 06/10/2016

por MARTIN DA SILVA GESTO, Assinado digitalmente em 06/10/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBO

SA

Impresso em 13/10/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Primeiramente, quanto aos documentos juntados em anexo ao recurso voluntário, entendo que devem ser recebidos como prova do alegado, por força do princípio da verdade material e formalismo moderado.

Há que se observar, acerca da dedução de pensão alimentícia, o que dispõe a Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II (matriz legal do art. 78 do RIR/1999), com alterações posteriores:

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

...

II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

O RIR/1999, em seu art. 73, §1º, estabelece:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decretos-lei nº 5.844, de 1943, art. 11 e § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Entendeu a DRJ de origem que à dedução de pensão judicial deve ser mantida em parte, visto que o pagamento pensão alimentícia em favor de Marly Pinheiro Machado Faria, careceu de comprovação da permanência da condição de alimentando dos filhos e vigência dos termos ajustados em 1984, mediante apresentação de certidão de objeto e pé da Ação Judicial então proposta há mais de 30 anos.

Em anexo ao recurso voluntário os documentos de fls. 116/147, quais sejam: ata de audiência (datada de 23.01.1986), certidões negativas de registro de distribuição e comprovantes de pagamento (cópias de cheques).

Verifica-se pelos certidões negativas de registro de distribuição que nada consta em relação a uma possível distribuição de ação de exoneração de alimentos, sendo possível acreditar que a pensão alimentícia determinada judicialmente ainda se mantenha até a presente data.

Ainda, na ata da audiência realizada em 23.01.1986, tem-se que o contribuinte se comprometeu em pagar, a título de pensão alimentícia em favor de Marly Pinheiro Machado Faria a quantia mensal de "um milhão de cruzeiros" até o dia cinco do mês seguinte ao do vencido.

Processo nº 12448.726719/2012-46
Acórdão n.º **2202-003.518**

S2-C2T2
Fl. 157

O contribuinte, outrossim, apresenta comprovantes (cópia de cheques compensados) de que realizou o efetivo pagamento desta pensão alimentícia no ano-calendário de 2010.

Portanto, pelo demonstrado pela prova dos autos, não há razões para manter a glosa impugnada. Portanto, prosperam as razões apresentadas pelo contribuinte, devendo ser afastada glosa de pensão alimentícia no valor de R\$ 18.000,00, consubstanciada na notificação de lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, afastando-se a glosa no valor de R\$ 18.000,00, em relação a dedução de pensão alimentícia.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator